

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A PRIORIZAÇÃO DE FAMÍLIAS QUE POSSUAM PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a priorização de famílias que possuam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas políticas públicas relacionadas ao acesso à tarifa social de água e esgoto no Município de Cuiabá.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, observadas as normas federais, especialmente a Lei Federal nº 14.898/2024, e a regulação aplicável:

- I – adotar medidas para ampliar o acesso de famílias com pessoas com TEA à tarifa social de água e esgoto;
- II – estabelecer critérios de priorização no cadastramento e manutenção do benefício;
- III – promover a integração de dados com o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e demais sistemas assistenciais;
- IV – desenvolver políticas públicas complementares de apoio às famílias com pessoas com TEA no custeio de serviços essenciais.

Art. 3º A priorização prevista nesta Lei observará, obrigatoriamente, critérios de vulnerabilidade socioeconômica, vedada a concessão de benefício exclusivamente com fundamento no diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§1º A adoção de medidas de acesso à tarifa social de água e esgoto para famílias com pessoas com TEA dependerá da comprovação de hipossuficiência econômica, observado, no mínimo:

- I – inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; ou
- II – recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC pela pessoa com TEA ou por membro da unidade familiar.

§2º O Poder Executivo poderá estabelecer outros critérios complementares de renda e vulnerabilidade social, observada a legislação federal aplicável.

§3º É vedada a concessão de tratamento diferenciado que resulte em privilégio incompatível com os princípios da isonomia material, da razoabilidade e da justiça social.



Art. 4º A implementação das medidas previstas nesta Lei deverá observar:

- I – o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos;
- II – as competências do Poder Executivo na gestão e regulação dos serviços públicos;
- III – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- IV – a legislação federal e as normas da agência reguladora competente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, tem por finalidade promover a inclusão social e o amparo às famílias que convivem com pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mediante o fortalecimento e a ampliação do acesso às políticas públicas já instituídas, especialmente no âmbito da tarifa social de água e esgoto. A iniciativa parte do reconhecimento de que tais famílias enfrentam custos adicionais significativos com tratamentos, terapias e cuidados contínuos, o que impõe ao Poder Público o dever de formular políticas públicas sensíveis, eficazes e socialmente justas.

A redação, em sua versão substitutiva, foi integralmente reformulada com o objetivo de superar os óbices jurídicos apontados anteriormente, conferindo-lhe plena adequação constitucional, legal e técnica, sem prejuízo de seu relevante mérito social. Inicialmente, afasta-se qualquer alegação de vício de iniciativa, uma vez que a nova redação suprimiu integralmente a previsão de isenção tarifária, eliminando qualquer interferência na política tarifária de serviço público concedido, na gestão dos contratos de concessão ou na administração direta do serviço público. O texto passa a limitar-se ao estabelecimento de diretrizes de natureza programática, sem impor obrigações administrativas ao Poder Executivo, respeitando integralmente sua esfera de competência.

No mesmo sentido, resta plenamente observado o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que a proposição não fixa tarifas, não concede isenções, não impõe obrigações à concessionária e tampouco interfere na regulação dos serviços públicos, restringindo-se a orientar a formulação de políticas públicas em caráter autorizativo, o que é amplamente admitido pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência pátria.

Ademais, a proposta preserva o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, uma vez que não gera qualquer impacto direto na receita da concessionária nem institui mecanismos de subsídio cruzado por imposição legislativa. Ao contrário, o texto expressamente condiciona a implementação de eventuais medidas à observância do equilíbrio contratual, bem como à atuação do Poder Executivo e dos órgãos reguladores competentes.

Outro ponto sensível devidamente corrigido diz respeito ao princípio da isonomia. A versão substitutiva passa a exigir a comprovação de vulnerabilidade socioeconômica como condição para eventual acesso às políticas públicas, vinculando tal aferição a instrumentos reconhecidos, como o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC), vedando expressamente a concessão de benefícios com base exclusiva no diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Com isso, evita-se a criação de privilégios indevidos e assegura-se a adequada destinação dos recursos públicos à população efetivamente necessitada, em consonância com os princípios da justiça distributiva e da isonomia material.

No que se refere ao aspecto financeiro, a proposição também se mostra regular, uma vez que não cria despesa obrigatória, não institui benefício automático e condiciona eventual implementação à disponibilidade orçamentária, afastando, portanto, a incidência das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do Ato das



Disposições Constitucionais Transitórias.

Foram ainda promovidos ajustes relevantes de técnica legislativa, com a retirada de comandos impositivos ao Poder Executivo, a exclusão de prazo obrigatório para regulamentação e a adequada organização sistemática do texto, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

Ressalte-se, por fim, que a presente proposição possui natureza eminentemente programática, limitando-se a estabelecer diretrizes para a atuação estatal, sem invadir a esfera administrativa, sem gerar obrigações imediatas de despesa e sem interferir diretamente na execução de serviços públicos, o que se encontra plenamente respaldado pela jurisprudência pátria.

Superadas, portanto, as questões formais, destaca-se o elevado interesse público da matéria, que busca ampliar o acesso de famílias com pessoas com Transtorno do Espectro Autista a políticas públicas essenciais, promover a inclusão social e fortalecer mecanismos já existentes, como a tarifa social de água e esgoto.

A proposta encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à pessoa com deficiência e da redução das desigualdades sociais, apresentando-se, assim, como medida juridicamente adequada, socialmente justa e plenamente viável.

Por isso contamos com a colaboração dos nobres legisladores para que tal propositura, de extrema relevância, seja aprovada.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 28 de abril de 2026

Prof. Mario Nadaf (Câmara Digital) - PV

Vereador(a)

